Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 641/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4626/2018
PROTOCOLO	**:** 1899934
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MIRANDA
REQUERENTE	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado por **Marlene de Matos Bossay**, Ex-Prefeita Municipal de Miranda/MS, em face da **Decisão DSG-G.RC1753/2017,** proferido nos autos do Processo TC/11009/2013, por não observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; II. Pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão; III. Pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pela Sra. Marlene de Matos Bossay, ex-prefeita Municipal de Miranda/MS, em face da Decisão DSG-G.RC-1753/2017, proferido nos autos do Processo TC/11009/2013, nos seguintes termos:

> "Dessa forma, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:
>
> a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 37/2013, nos termos do art. 38, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, conforme previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011;
>
> b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2013 e, da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, nos termos previstos nos arts. 55, 57, inciso II, 61, parágrafo único e, 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993 e, conforme as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B e, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, *com ressalvas às suas intempestivas remessas a esta Corte, desatendendo às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011*;
>
> c) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual, em dissonância com o disposto nos arts. 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011, devido à ausência de comprovação da regular liquidação das despesas;
>
> d) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor integral previsto para a execução contratual, no montante de **R$ 77.000,00** (setenta e sete mil reais), que deverá ser atualizado a contar de 16/6/2014, data em que ocorreu o último pagamento, responsabilizando à Ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, inscrita no CPF sob o n. 613.781.941-87 e, a atual Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay*, inscrita no CPF sob o n. 637.258.941-91, pelo ressarcimento dos valores aos cofres do Município, nos termos do art. 172, incisos II e III, "a" e, § 1º, inciso IV, "a", 1, da RNTC/MS n. 76/2013, no limite de suas responsabilidades, nos seguintes montantes
>
> d.1) *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*: R$ 66.000,00 (correspondente aos pagamentos realizados no período de 22/4/2013 a 21/4/2014 – vigência inicial do contrato);
>
> d.2) *Sra. Marlene de Matos Bossay*: R$ 11.000,00 (correspondente aos pagamentos realizados no período de 22/4/2014 a 22/7/2014 – vigência do aditivo);

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, Sra. *Juliana Pereira Almeida de Almeida,* portadora do CPF n. 613.781.941-87, em valor correspondente a **447 (quatrocentas e quarenta e sete) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente a 20 % (vinte) por cento, do valor do dano causado ao erário;

f) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à atual Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Marlene de Matos Bossay*, portadora do CPF n. 637.258.941-91, em valor correspondente a aproximadamente **169 (cento e sessenta e nove) UFERMS**, assim distribuída:

f.1) **89 (oitenta e nove) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente à 20 % (vinte) por cento, do valor do dano causado ao erário;

f.2) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da não apresentação de informações e documentos solicitados via intimação, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013;

f.3) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade da remessa a esta Corte de Contas, do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e dos documentos da execução do contrato;

A requerente pede a reforma da decisão recorrida para que a execução financeira do contrato seja julgada regular, com a exclusão da impugnação e das multas aplicadas, pois todos os valores foram devidamente comprovados, liquidados e pagos, além de juntar comprovante de publicação das matérias no jornal local.

Alega, ainda que justificou a ausência de resposta às intimações deste Tribunal no prazo, no fato de não ser mais Prefeita Municipal, sendo que as intimações foram direcionadas à sede da Prefeitura, prejudicando o contraditório

Dessa foram, pede que sejam excluídas as multas e a impugnação, por se apresentar sanção excessiva, considerando que não houve dano ao erário.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 3460/2019.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, na Análise ANA – DFCPPC – 10785/2019, concluiu pela improcedência do Pedido de Revisão.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 5809/2020, opinando pelo não conhecimento do pedido, por não preencher os requisitos de admissibilidade e no mérito, pelo não provimento do pedido

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II - CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 3460/2019, com base no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Esclarece-se que apesar de o pedido de revisão já ter sido recebido pela Presidência, o Regimento Interno deste Tribunal possibilita ao Conselheiro Relator exercer novo juízo de admissibilidade sobre os recursos e pedidos de revisão, consoante estabelece o art. 4º, II, "a":

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...)
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Assim, analisando o artigo art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, o qual apresenta os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, verificamos que:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei. § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.

Acontece que não há nos autos nenhum documento ou argumento que demonstre a ocorrência de erro de cálculo, falsidade ou ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão, conforme aponta a Divisão de Fiscalização em sua Análise.

Este também foi o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se verifica do Parecer:

> Em consonância com as disposições regimentais atinentes à espécie, o Ministério Público de Contas verifica que o presente recurso não merece ser conhecido, posto que não se fundamenta em nenhuma das hipóteses legais de cabimento do Recurso de Revisão, previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> (...)
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo **não conhecimento do presente recurso, ou caso não seja este o entendimento, pelo seu improvimento**, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (fls. 31 e 33)

Assim, considerando que a requerente não cumpriu com os requisitos de admissibilidade, o pedido não pode ser conhecido.

A propósito, este Tribunal já decidiu caso semelhante:

> **EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS – NÃO CONHECIMENTO.**
>
> 1. O pedido de revisão é medida excepcional, que somente pode ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas na Lei, não servindo para rediscussão de matéria. A carência de comprovação de violação de dispositivo legal e de juntada de documentos novos para justificar a revisão da decisão, revelando o mero inconformismo do requerente, impossibilita o conhecimento do pedido para novo julgamento.
>
> 2. Não conhecimento do pedido de revisão diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012. (TC/10757/2020, ACÓRDÃO – AC00 – 614/2022, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, julgamento em 06/04/2022)

Ademais, retira-se dos autos principais que a recorrente quitou parte das multas aplicadas, em adesão ao REFIC, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 74).

Posto isso, concluo pelo não conhecimento do Pedido de Revisão que, muito embora tempestivo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade constantes em nosso Estatuto Regimental.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e da Divisão especializada, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão formulado por **Marlene de Matos Bossay** (CPF nº XXX.258.941-XX), Ex-Prefeita Municipal de Miranda/MS, por não observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023